

Processo TC 035.946/2020-2 (com 114 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lauri Ferreira da Costa (prefeito municipal nos períodos de 2009/2012, 2017/2020 e 1/1/2021 a 12/6/2021, dia em que faleceu) e Luiz Vieira de Almeida (ex-prefeito municipal no período de 2013/2016), em razão da ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA (Siafi 706987 - peça 17), firmado entre a União Federal, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e o município de Brejo dos Santos/PB.

O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do convenente. Sua finalidade foi a construção e a equipagem de uma cozinha comunitária no referido município. Teve vigência de 30/11/2009 a 6/11/2014, com mais 30 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 1, e peça 17, p. 8). Os valores efetivamente desbloqueados pela União totalizaram R\$ 83.188,34, conforme desbloqueios ocorridos em 26/12/2011 e 22/8/2012 (peça 33).

As prestações de contas das duas parcelas desbloqueadas foram apresentadas em 23/5/2012 e 6/11/2012 e aprovadas pela Caixa (peça 1, p. 2).

No âmbito desta Corte, foi promovida a citação solidária do espólio de Lauri Ferreira da Costa e do responsável Luiz Vieira de Almeida, pelo débito original de R\$ 83.188,34, decorrente da “ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘Construir e equipar Cozinha Comunitária’, sem aproveitamento útil da parcela executada” (peça 62). Os responsáveis permaneceram revéis.

No parecer anteriormente proferido nestes autos (peça 94), o Ministério Público de Contas detectou indícios de que a obra foi concluída e entrou em funcionamento, ainda que com desvio de objeto ou de finalidade, pois, em vez da cozinha comunitária, teria sido implantado um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Em vista desses fatos, o MP de Contas manifestou-se pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que analisasse os seguintes pontos:

a) necessidade de realizar diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para se obter informações sobre a funcionalidade da obra custeada com os recursos do contrato de repasse e sobre o alcance da finalidade avençada;

b) possível responsabilização do ente municipal, por ter se beneficiado da utilização irregular dos recursos pactuados;

c) necessidade de nova citação ou audiência dos responsáveis.

Vossa Excelência, no despacho à peça 95, determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para que promovesse as medidas saneadoras mencionadas pelo Ministério Público, em especial para obtenção do parecer final do concedente sobre a eventual reprogramação do ajuste, funcionalidade do objeto e alcance dos objetos avençados.

A AudTCE, então, promoveu diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para que, no prazo de 60 dias, apresentasse parecer final sobre eventual reprogramação do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA (Siafi 706987), funcionalidade do objeto e alcance dos objetivos avençados (peças 96 a 98).

Em resposta (peça 103), o ministério informou que não havia o que acrescentar ao Relatório do Tomador de Contas (Relatório de TCE 45/2020 – peça 40), pois a alteração do objeto pactuado é vedada pelo art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008. Ressaltou que não cabe a reprogramação do contrato de repasse e que a funcionalidade do objeto e os objetivos pretendidos não foram alcançados.

A AudTCE instruiu os autos e concluiu que ficou demonstrada a ocorrência de desvio de objeto, e não de finalidade, visto que a construção do CRAS serviu à finalidade da assistência social, por meio do atendimento à população social e economicamente mais vulnerável. Afirmou que a retomada das obras, em 2020, evitou o desperdício de recursos federais e que há jurisprudência do TCU no sentido de dispensa de ressarcimento dos valores repassados em casos de desvio de objeto. Nesse contexto, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalva (peças 112 a 114).

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Os elementos contidos nos autos indicam que a obra foi concluída no exercício de 2020 e que passou a funcionar como um Centro de Referência da Assistência Social no exercício de 2021 (peças 86 a 89, 109 e 110). Os serviços prestados no CRAS têm por fim a assistência social, mesma função de governo em que se inseria o objeto do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA. Sendo assim, ficou caracterizado o desvio de objeto, em vez do desvio de finalidade, o que afasta o dano ao erário (cf. Acórdão 4.437/2020-2ª Câmara).

A paralisação injustificada da obra, desde provavelmente meados de 2012, quando houve o último desbloqueio de recursos federais (peça 33), até a meados de 2020, quando foi celebrado o Contrato 31/2020 (peça 110), assim como o desvio de objeto, são atos reprováveis, que poderiam ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de sanção aos respectivos responsáveis.

Todavia, como a citação dos gestores foi fundamentada na ausência de funcionalidade da parcela executada das obras, eventual responsabilização por irregularidade diversa dependeria da reabertura do contraditório por meio de audiência, o que não se mostra conveniente e oportuno nesta etapa processual. Ademais, como Lauri Ferreira da Costa faleceu em 12/6/2021, ficou extinta a sua punibilidade.

Nesse cenário, o MP de Contas concorda com a proposta de que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, com expedição de quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, 23 de Maio de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador